

LEGISLAÇÃO E PRÁTICA JUDICIAL  
COMO FONTES DE TENSÕES  
ENTRE D. JOÃO I E A IGREJA

Por José Marques

O impacto da *inovação* num contexto *tradicional* — de qualquer natureza que ele seja — apesar dos efeitos imediatos, por vezes, contraditórios, transforma-se, geralmente, em fonte de *mudança*, nem sempre perceptível quando se procede apenas a observações analíticas numa escala de tempo breve. Além disso, os resultados da inovação podem depender de um conjunto de variáveis, como o dinamismo e oportunidade da intervenção, a receptividade existente no sector tradicional a que se dirige, receptividade resultante do desgaste provocado pelo acumular de situações anacrónicas e até da oposição inerente à defesa de situações de privilégios, com subsequentes estados tensionais.

A História de Portugal, excepção feita do reinado de D. Afonso Henriques, fornece suficientes exemplos do que acabamos de expor e de que nos permitimos salientar apenas alguns, numa rápida visão diacrónica.

Com efeito, se, por um lado, o conjunto das leis de 1211<sup>1</sup>, não

---

<sup>1</sup> *Livro de leis e posturas*. Prefácio de Nuno Espinosa Gomes da Silva. Leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971, pp. 9-20.

obstante as restrições introduzidas no comportamento abusivo dos alcaides e de outros oficiais régios parece não ter provocado fortes reacções e, por outro lado, encontrou um ponto de equilíbrio na protecção aos indefesos, concretamente, viúvas, órfãos, etc., e na repressão dos malféitores, inimigos do bem comum, como os incendiários, devastadores das vinhas e searas, etc., já o mesmo não se poderá afirmar face às *inquirições de 1220*, iniciadas na terra de Nóbrega, pertencente ao arcebispado de Braga, no momento em que as relações com o prelado D. Estêvão Soares da Silva estavam profundamente degradadas<sup>2</sup>.

Sem olvidarmos as dificuldades que levaram à deposição de D. Sancho II<sup>3</sup> e D. Afonso III a uma situação de isolamento, originado mais pela situação de bigamia para que tinha sido arrastado devido ao conflito com Afonso X<sup>4</sup>, do que pelas dificuldades económicas e pelas *inquirições de 1258*<sup>5</sup>, temos de reconhecer que as contendas de D. Dinis com a clerezia, aparentemente resolvidas por três concórdias ou concordatas<sup>6</sup>, introduzem um conjunto de agravos que ciclicamente voltamos a encontrar como pólos de tensão.

Quanto ao século XIV, os problemas relacionados com a *peste negra* e consequente depressão demográfica, económica e social, as guerras fernandinas e, sobretudo, a gravidade dos riscos de perda da autonomia política afastaram, até há pouco, os investigadores de se debruçarem sobre os efeitos das *inquirições de D. Afonso IV*, com incidência especial no problema das instituições que viram as suas jurisdições restringidas, quando não devassadas<sup>7</sup>.

Através destas situações, que acabamos de evocar em jeito de introdução, foram-se afirmando, gradualmente, alguns aspectos novos, quer nos planos legislativo e jurisdicional, quer nos domínios económicos e

---

<sup>2</sup> VELOSO, Maria Teresa Nobre — *Relações de Portugal com a Santa Sé no reinado de D. Afonso II*, vol. I, Coimbra, 1988, pp. 373-374. *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, (P.M.H.), vol. I, fasc. I e II..., Olisipone, 1988. A autora estuda o conflito entre este Arcebispo e o Rei a pp. 255-263.

<sup>3</sup> SERRÃO, Joaquim Veríssimo — *História de Portugal*, vol. I, Lisboa, Ed. Verbo, 1977, pp. 130-133.

<sup>4</sup> MARQUES, José — *Afonso X e a Diocese de Silves*, in «Boletim do Arquivo Distrital do Porto», vol. II, 1985, pp. 31-46.

<sup>5</sup> P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, fasc. III. Olisipone, 1891; fasc. IV e V, Olisipone, 1897. O último fascículo destas *inquirições* foi publicado apenas em 1977.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Fortunato de — *História de Portugal*. Nova edição dirigida por Damião Peres, Porto-Lisboa, L. Civilização Editora, 1971, pp. 61-80.

<sup>7</sup> MARQUES, José — *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais*, in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, vol. IV, Porto, 1990, pp. 1527-1566. COELHO, Maria Helena da Cruz Coelho — *O poder e a sociedade ao tempo de D. Afonso IV*, in «Revista de História», Porto, C.H.M.P., vol. 8, 1988, pp. 35-51.

da hierarquização social, de forma a consolidar a autoridade real e a limitar privilégios e vantagens materiais, tanto de indivíduos como de grupos sociais. Mas não se pense que tais questões ficaram definitiva e pacificamente decididas, pois muitas delas voltarão a ser debatidas no contexto das tensões entre o poder real e o poder eclesiástico do século XV, já que se tratava, essencialmente, de conflitos de jurisdições.

## 2 — Antecedentes das leis jacobinas

A realidade que vamos analisar arrastar-se-á durante quase uma década, na parte final do reinado de D. João I, mais concretamente entre 1418<sup>8</sup> e 1427<sup>9</sup>, quando o monarca que já havia consolidado a independência do Reino e a sua posição face à nobreza rebelde, iniciara a expansão ultramarina e pretendia dar passos largos no caminho da centralização do poder e da submissão da Igreja.

Tal como afirmámos, os motivos conducentes a estes diferendos não eram inteiramente inéditos; alguns tinham surgido e estado presentes em confrontos anteriores, bastando recordar, a título de exemplos, os casos dos tabeliães<sup>10</sup>, das terças das rendas das igrejas<sup>11</sup>, do beneplácito régio<sup>12</sup>, das leis de desamortização<sup>13</sup>, etc., a que voltaremos a referir-nos mais em pormenor; outros surgiram no período em causa ou, pelo menos, assumiram aspectos novos, como aconteceu com os de natureza teológica e jurídico-canónica<sup>14</sup>.

Ainda não especificamos o essencial deste litígio, mas há uma pergunta que, entretanto, se pode formular: porquê uma atitude de tanta gravidade, quando a imagem generalizada em torno do monarca fundador da segunda dinastia o apresenta com uma certa aura de benevolência e,

---

<sup>8</sup> Cf. COSTA, António Domingues de Sousa — *Leis atentatórias das liberdades eclesiásticas e o papa Martinho V contrário aos concílios gerais*, in *Studia historico-eclesiastica*. Fergabe für Prof. Luchsius G. Spätling, O.F.M. herausgegeben von Isaac Vásquez, O.F.M., Rom, Pontificium Atheneum Antonianum, 1977, pp. 505-592.

<sup>9</sup> Ver nota 6.

<sup>10</sup> ALMEIDA, F. de — *História de Igreja em Portugal*. vol. I, 1967, pp. 361-362.

<sup>11</sup> ALMEIDA, F. de — *H. I. em Portugal*, vol. IV, 1971, p. 63. Cf. também MARQUES, José — *D. Afonso IV e a construção do Alcácer do Castelo de Olivença*, in «Rev. da Fac. de Letras. História», Porto, vol. 2, 1985, pp. 57-79.

<sup>12</sup> ALMEIDA, F. de — *H.I.P.*, vol. I, p. 381-386.

<sup>13</sup> ALMEIDA, F. de — *H.I.P.*, vol I, pp. 111-113.

<sup>14</sup> Pensemos, sobretudo, nas consequências do *conciliarismo* desenvolvidas durante o Cisma do Ocidente.

aparentemente, mais dado ao fomento da convergência do que à divisão entre os súbditos?

Tinham passado trinta e cinco anos sobre o momento em que assumira a incumbência de reger e defender o Reino e havia trinta e três que era rei. E não deveremos esquecer que no Conselho Régio criado pelas Cortes de Coimbra, de 1385, apareceram pela primeira vez, fortemente representados, os *legistas* nas pessoas dos Drs. Martim Afonso, Gil do Sem e João das Regras<sup>15</sup>. Já no século seguinte, com a retirada da Corte do arcebispo D. Fernando da Guerra, a clerezia deixou de aí estar representada, e quanto aos *legistas*, se não são nomeados com a regularidade, que era de esperar, para as vagas abertas no Conselho, nem por isso deixam de estar presentes e de ter uma forte influência junto do soberano<sup>16</sup>. Com esta «laicização» do Conselho e reduzida presença *oficial* dos *legistas* reforçou-se a presença da nobreza, que o monarca, desde que não estivesse em causa a sua soberania, não se preocupava ou não tinha força para dominar, como revelam as sucessivas cartas contra ela outorgadas, desde as Cortes de Évora de 1391, reiteradas em 1421, sobre os abusos praticados por nobres e fidalgos contra as igrejas e mosteiros, cuja ruína foram acelerando<sup>17</sup>.

Além disso, o Cisma do Ocidente enfraquecera a autoridade da Igreja, deixando caminho aberto ao monarca para, a pretexto de cumprir o dever de protecção que sobre ele impendia, designar prelados da sua confiança e até familiares para as principais dioceses do Reino, como Braga e Lisboa, e tentar substituir com a sua a falta de autoridade eclesial. De resto, a tentação do poder, quando noutros reinos se caminhava decididamente para a centralização, não poderia deixar de o seduzir, tanto mais que havia iniciado a desejada expansão para o Norte de África.

### 3 — As leis jacobinas

Foi então que, a pretexto de obviar às reclamações apresentadas, em 8 de Novembro de 1419, pelos representantes das populações contra os agravos e os abusos praticados pelos arcebispos e bispos do Reino, foram

---

<sup>15</sup> CAETANO, Marcello — *As cortes de 1385*, sep. do vol. V da «Rev. Portuguesa de História», Coimbra, 1951, p.

<sup>16</sup> HOMEM, Armando Luís — *O Desembargo régio (1320-1433)*. Porto I.N.I.C., C.H.U.P., «Historia Medieval 5», 1990, pp.

<sup>17</sup> A.D.B., *Col. cronológica*, cx. 30, s.n.; *Gav. 2.ª das propriedades das igrejas*, n.º 129; MARQUES, José — *O estado dos mosteiros beneditinos da arquidiocese de Braga, no século XV*. Braga, 1981, pp. 15-16.

publicadas, em 19 de Dezembro desse mesmo ano de 1419, pelo doutor Diogo Martins (*Jacobus Martini*) as *quarenta* leis jacobinas<sup>18</sup>, extremamente vexatórias para a Igreja, que motivaram o recurso da clerezia portuguesa para a Cúria Romana e para o Papa, como se verifica pelos estudos dos Profs. Doutores António Domingues de Sousa Costa e António Garcia y Garcia<sup>19</sup>.

Doze dessas 40 leis eram particularmente gravosas para os prelados e, por isso, a todos foram enviadas no intuito de que não pudessem invocar desconhecimento ou ignorância das mesmas.

O teor destas 40 leis e particularmente das que foram notificadas aos prelados diocesanos é substancialmente idêntico aos dos artigos elaborados pela clerezia, na célebre reunião de 15 a 22 de Dezembro de 1426<sup>20</sup>, em Braga, bastando registar, neste momento, que, além da exigência de os notários exercerem as suas funções nos tribunais eclesiásticos, andam quase todas em torno da definição de competências jurisdicionais nos casos relacionados com clérigos ou assuntos a eles atinentes.

Destas leis tão vexatórias apelaram os prelados para o papa Martinho V, tendo sido incumbido de conduzir esta diligência o jurista João Gonçalves, que, em Roma, contratou o célebre doutor João de Mela.

O processo arrastou-se durante vários anos, mas os pareceres solidamente fundamentados destes dois juristas de renome conduziram à conclusão de que as leis em causa eram: *desonestas* por irem contra a liberdade da Igreja; eram *injustas*, porque dispunham em matérias estranhas à competência régia e, por isso, iam contra o direito divino, canónico e civil, e, além disso, eram *impossíveis* de observar por serem contra as determinações do direito canónico — em especial, no problema da isenção dos clérigos — contra a razão, contra os Santos Padres e contra Deus, autores da isenção dos clérigos.

Nessas condições, não eram nem poderiam ser consideradas *verdadeiras* leis, não podendo ser utilizadas nos tribunais, pelo que deveriam ser retiradas dos livros da chancelaria régia. Por consequência, o Papa podia e devia declará-las nulas<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> Ver nota 8.

<sup>19</sup> Quanto à obra do primeiro ver nota 8. GARCIA y GARCIA, Antonio — *Estudios sobre la canonística portuguesa medieval*, Madrid, Fundación Universitaria Española, 1976, pp. 145-146.

<sup>20</sup> A.D.B., *Colecção cronológica*, cx, 23, s.n. SANTOS, Domingos Maurício dos — *Concílhos provinciais de Braga? (1168, 1163, 1261, 1426)*, Lisboa, «Brotéria», 1967.

<sup>21</sup> Ver nota 8.

Esta argumentação tem de ser compreendida à luz da mentalidade da época.

Não se pense que se trata de um mero episódio legislativo, sem repercussões no quotidiano. Muito pelo contrário, pois os oficiais régios, ao abrigo dessas disposições, exerciam toda a espécie de violências e arbitrariedades no plano da justiça; os nobres, sentindo-se impunes, não desistiam dos constantes assaltos ao que restava nas igrejas e nas casas dos clérigos, aliás, expostos a toda a sorte de violências; e o próprio arcebispo se queixava de que não podia visitar as paróquias, a não ser fortemente armado e com grande comitiva — *nisi manu armata et cum maxima comitiva*<sup>22</sup>.

#### 4 — A resposta da Igreja

A gravidade da situação nos planos da legislação e da prática judicial, da depradação do património, das rendas e, sobretudo, das liberdades da Igreja era de tal ordem que o papa Martinho V, em 26 de Abril de 1426, intimou o arcebispo de Braga, D. Fernando da Guerra, sobrinho de D. João I, a convocar uma assembleia da clerezia portuguesa para proceder ao levantamento exaustivo dos agravos contra o Rei e a desencadear o processo de adequada sanção canónica contra ele. As palavras do Pontífice revelam bem a violência da atitude régia:

—«...*Non sine magna admiratione et gravi mentis nostre turbatione percipimus quod carissimus in Christo filius noster Johannes, Portugallie et Algarbii rex illustris, dudum posuit et quotidie ponere falcem suam in messem Ecclesie non desistit, multis et diversis modis vexando ecclesias et personas ecclesiasticas, in suo temporalis dominio constitutas et eisdem imponendo leges, penas atque gravamina, quasi si liceat uti potestate regia in prelatos et clericos tanquam laicos sue ditioni subiectos, ac omnino libertatem ecclesie opprimendo...*». Ordena-lhe, por isso, sob pena de excomunhão, que «...*tu et ipsi suscipiatis causam hanc libertatis Ecclesie viriliter in Romana Curia defendendam, sicut ex pontificali officio estis astricti et pro ipsius cusa prosecutione ad Curiam eandem communibus consilio et expensis...*»<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> COSTA, António Domingues de Sousa — *Estudantes portugueses na Reitoria do Colégio de S. Clemente de Bolonha na primeira metade do século XV*, in «Arquivos de História da Cultura Portuguesa», Lisboa, vol. 3, 1970, p. 21.

<sup>23</sup> A.D.B., *Bulas*, cx, 1, m. 5, n.º 52. MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, Lisboa, I.N.-C.M., 1988, p. 77.

O arcebispo convocou, de facto, a Clerozia e a assembleia reuniu-se, em Braga, de 15 a 22 de Dezembro de 1426, tendo, além de outras medidas em ordem ao futuro, elaborado um longo caderno de agravos gerais, comuns a toda a Igreja em Portugal, e outros especiais de cada diocese, destinados a serem apresentados ao Rei e, se necessário, seguirem também para a Cúria Romana.

Na impossibilidade de os apresentarmos todos, revelaremos apenas alguns, a fim de nos apercebermos da gravidade da inovação régia em matérias estranhas à sua jurisdição. Assim, em relação àqueles que, mercê da gravidade dos seus actos, tinham sido feridos com a pena de excomunhão, devendo os fiéis *evitar* o seu convívio, mandava o soberano que a população não os evitasse, mas com eles convivesse; pretendia que fossem as justiças régias a julgar os que caíam em heresia, e reservava para os tribunais régios o juízo sobre os casos de apostasia. Com o seu apoio ou pelo menos condescendência, violavam a imunidade das igrejas em que os criminosos se refugiavam, não faltando casos de incêndios intencionais e propositados rebentamentos de portas, como aconteceu em Beja e no Porto para de lá os tirarem.

Mas o desrespeito pela imunidade eclesiástica chegava a assumir foros de sacrilégio, tanto quando expulsavam os clérigos, depois de os haverem espancado, como quando os punham a ferros ou os prendiam com cadeias dentro das igrejas e aí os guardavam, conservando-se, para o efeito, fortemente armados.

Onde, porém, estas medidas mais se aproximavam ou exprimiam o teor das leis *jacobinas* era no omnímoto reconhecimento da exclusiva competência da jurisdição régia para julgar os clérigos em matérias mistas, nos problemas da restauração do beneplácito régio, das medidas de desamortização, da presença dos tabeliães por el Rei nas audiências e cúrias eclesiásticas, e do modo como deveriam cercar os direitos e liberdades de Igreja e dos fiéis, etc., etc., urgindo suspender aqui a menção da numerosa casuística de arbitrariedades aí registada, tanto de âmbito nacional, como de carácter meramente diocesano<sup>24</sup>.

Uma das decisões tomadas nesta assembleia, convocada pelo arcebispo, previa a reunião anual dos representantes de toda a clerezia, por mais adversas que fossem as circunstâncias criadas pelo Rei. Estava tudo previsto e não faltava vontade de prosseguir, na Cúria Romana, com este processo de consequências imprevisíveis para o monarca, envolvido em tão grave contenda pelas teorias jurídicas dos seus mais próximos colaboradores.

---

<sup>24</sup> A.D.B., *Col. cronológica*, cx. 23 s.n. MARQUES, José — *O.c.*, pp. 78-80.

Da parte da clerezia queixosa, o processo era liderado pelo arcebispo D. Fernando da Guerra, que agiu com a máxima firmeza e em plena consonância com as orientações recebidas de Roma.

Para ele, no entanto, era extremamente penoso prosseguir com este processo contra o monarca seu tio, a quem, em última instância devia a sua formação jurídica e eclesiástica e o acesso ao sólio metropolitano de Braga<sup>25</sup>. Não admira, por isso, que ele tenha sido um dos principais obreiros da resolução desta grave tensão entre o clero e o monarca, ausentando-se, para o efeito da sua diocese, conforme sugere a interpretação dos seus *itinerários*<sup>26</sup>. Na verdade, desde 15 de Fevereiro de 1427, dia em que se encontrava em Sta. Maria de Adufe, nos subúrbios de Braga, deixamos de ter notícias suas até que, em 6 de Julho<sup>27</sup>, nos aparece em Santarém, onde se conservou até Setembro, aí tendo assistido, em 30 de Agosto, à assinatura da concordata de noventa e quatro artigos, destinada a resolver a totalidade dos agravos do clero contra D. João I<sup>28</sup>.

## 6 — E depois?

Não é possível analisar aqui o teor das respostas dadas pelo monarca a cada um destes agravos, mas não é difícil apurar que, se algumas são evasivas, outras acabam por reafirmar, de forma mitigada, os princípios questionados nos artigos e, finalmente, noutros casos o Rei toma inequívoca atitude de superioridade em relação ao clero.

Convinha ceder e o clero assim fez, mercê da presença actuante do prelado bracarense. A paz conservou-se, é certo, mas os problemas permaneceram praticamente em aberto, tendo alguns sido retomados por D. Duarte, pelo Infante D. Pedro e nas Cortes de 1455, de 1473 e de 1481-82<sup>29</sup>.

<sup>25</sup> MARQUES, José — *O.c.*, pp. 49-61.

<sup>26</sup> MARQUES, José — *Os itinerários do Arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra (1417-1467)*, in «Revista de História», Porto, C.H.U.P., vol. 1, 1978, pp. 89-181.

<sup>27</sup> MARQUES, José — *Os itinerários...*, pp. 94-95 e 123.

<sup>28</sup> ALMEIDA, F. de — *H.I.P.*, vol. IV, pp. 156-172, MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp. 87.

<sup>29</sup> Sobre a vasta temática aqui aludida, veja-se: MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga no século XV*, pp. 85-87, 106, 114-115. Para a referência ao Inf. D. Pedro cf. A.D.B., *Cartas do Cabido*, liv. 1, n.º 1. Os capítulos das Cortes de 1455 e 1456 — A.D.B., *Col. Cronol.*, cx. 29, s.n. A propósito da menção das cortes de Évora de 1481-82 ver: SANTARÉM, Visconde de — *Alguns documentos para servirem de provas à parte 2.ª, das Memórias para a história e theoria das Cortes gerais que em Portugal se celebrarão pelos três estados do reino*, Lisboa, 1828.



Da importância e gravidade destas situações falam eloquentemente o corte de relações entre o arcebispo e D. Duarte (1434-1436)<sup>30</sup> e subsequente recurso de D. Fernando da Guerra para o Romano Pontífice, os capítulos apresentados pelos procuradores do clero às Cortes de 1455<sup>31</sup>, às quais nenhum prelado se dignou comparecer<sup>32</sup>, e os preparativos para novo recurso para a Cúria Pontifícia, em 1473.

Quanto a alguns aspectos, como o problema das terças das rendas das igrejas, da contribuição para obras públicas, funções dos tabeliães, etc., havia mais de um século de doutrinação tão inovadora que o próprio D. João II julgou oportuno responder negativamente a alguns pedidos apresentados nas Cortes de 1481-82, por estarem claramente fora da sua jurisdição, como o que se refere à elaboração das matrículas e dos exames de ordens pelos tabeliães régios<sup>33</sup>.

## 6 — Conclusão

À maneira de breve conclusão, poder-se-á afirmar que as medidas legislativas e as práticas judiciais contrárias às liberdades e direitos eclesiásticos levadas a cabo por D. João I provocaram um grave conflito de jurisdições que a concordata de 1427 não conseguiu resolver definitivamente.

A repetição de situações tensionais por idênticos motivos, ao longo do século XV, permitiram clarificar os limites jurisdicionais entre os poderes civil e eclesiástico, que o rodar dos tempos demonstraria útil para o Estado e para a Igreja.

<sup>30</sup> MARQUES, José — *A Arquidiocese de Braga...*, pp. 85-88.

<sup>31</sup> A.D.B., *Col. Cronol.*, cx. 29, s.n. MARQUES, José — *O.c.*, pp. 114-115.

<sup>32</sup> MARQUES, José — *O.c.*, p. 115.

<sup>33</sup> SANTARÉM, Visconde de — *O.c.* na nota 29.

